



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
– CFOAB, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma federativa, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, com sede em Brasília/DF, no SAUS, Qd. 05, Lote 01, Bloco M, inscrito no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, endereço eletrônico: *pc@oab.org.br*, **vem**, por seu Presidente e pelos advogados signatários, amparado nos arts. 102, inciso I, alínea “a”, e 103, inciso VII, da Constituição Federal, bem como no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99, **ajuizar a presente**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face de artigos da Emenda Constitucional n. 136/2025 (PEC 66/2023), que alterou a Constituição Federal (CF88), o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e a Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social, e, bem ainda, de alterar o índice de correção monetária e reduzir drasticamente os juros para os precatórios federais, estaduais, distritais e municipais, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir apresentados.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

I – DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objeto dispositivos da Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, (originária da PEC 66/2023), que alterou substancialmente o regime constitucional de pagamentos de precatórios judiciais.

O CFOAB protocola esta ADI logo após o ato de promulgação da norma pela Mesa do Senado Federal, e antes mesmo da publicação no Diário Oficial da União, considerando a urgência e relevância do tema, e a existência de um texto já aprovado. Tão logo ocorra a publicação, será procedida a juntada da íntegra do ato, sendo patente que a jurisprudência da Corte admite a possibilidade de propositura antes da publicação oficial consoante o precedente da ADI 3367¹.

Partindo ao objeto da ação, serão aqui impugnados dispositivos da EC nº 136/2025 que direta ou indiretamente, impõem **postergação, parcelamento ou desvalorização** do pagamento de precatórios judicialmente devidos pelos entes subnacionais, notadamente:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações

“**Art. 100.**

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais **apresentados até 1º de fevereiro**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

.....

¹ EMENTAS: 1. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença[...] (ADI 3367, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-04-2005, DJ 17-03-2006 PP-00004 EMENT VOL-02225-01 PP-00182 REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006 PP-00029)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, **observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo**, a:

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os entes federativos cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;

III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor;

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor;

V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor;

VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor;

VIII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

IX - **5% (cinco por cento) da receita corrente líquida** apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor.

§ 24. Os **limites percentuais fixados nos incisos do § 23** deste artigo deverão ser majorados, de forma fixa para o decênio seguinte, em 0,5 p. p. (cinco décimos de ponto percentual) sobre a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, a partir de 1º de janeiro de 2036, e a cada período subsequente de 10 (dez) anos, caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora.

.....
§ 29. É facultado ao credor de precatório dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que não tenha sido pago em razão do disposto nos §§ 20 ou 23 deste artigo, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 deste artigo, **optar pelo recebimento, mediante acordos diretos** perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, em parcela única, **até o final do exercício seguinte, com renúncia de parcela do valor desse crédito.**

§ 30. Os valores efetivamente aportados pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário destinadas ao pagamento de precatórios deverão ser imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, **vedada a incidência de juros, de correção monetária ou de quaisquer acréscimos legais sobre esses valores após sua transferência.**”(NR)

[...]

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 97.

§ 16. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requisitórios expedidos contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição àquele

.....”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Art. 3º O art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nos requisitos que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, **a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, e, para fins de **compensação da mora, incidirão juros simples de 2% (dois por cento) ao ano, vedada a incidência de juros compensatórios.**

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do caput deste artigo, **seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição.**

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

§ 3º Durante o período previsto no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”

[...]

Art. 7º O prazo para quitação dos débitos a que se refere o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **não será aplicável a partir da data de promulgação** desta Emenda Constitucional.

Art. 8º O disposto no § 23 do art. 100 da Constituição Federal aplicarse-á **inclusive aos precatórios inscritos até a data de promulgação** desta Emenda Constitucional.

Conforme se colhe do texto, a referida Emenda cuidou de estabelecer novas diretrizes para o regime de precatórios, abarcando diversos e distintos tópicos, tais como a previsão de linha de crédito e acordos diretos por entes que não possuem estoque de precatórios vencidos, estabelecimento de prazos e revisões, sanções, fixação de limites e formas de atualizações, entre outros. Embora não se possa afirmar que toda a Emenda esteja contaminada por vício de inconstitucionalidade, o conjunto normativo acima destacado afronta de forma direta o texto constitucional e a jurisprudência consolidada a respeito do tema, ao introduzir alterações inadmissíveis no regime de precatórios.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Em síntese, **institui-se uma nova e ainda mais gravosa moratória — a pior de todas já concebida** — pois não apenas posterga o pagamento devido, como elimina qualquer perspectiva temporal de quitação efetiva e recebimento do débito, enquanto retira a devida atualização monetária aplicável sobre o valor do precatório. Ou seja, não apenas o credor ficará sem perspectiva alguma de recebimento dessa dívida do ente subnacional, como ainda sofrerá com perdas pela diferença entre a remuneração adequada do valor no período em que aguarda. O prejuízo aos cidadãos lesados, em contrapartida inclusive a concessão de benesses a entes subnacionais que sequer necessitavam de tais postergações, é evidente.

Trata-se, portanto, não só de mais uma alteração do regime em meio a tantas outras já impostas pelo Poder Público, mas de uma que na prática eternizam o inadimplemento estatal e agravam de forma inaceitável a situação dos credores. Os dispositivos impugnados, de forma sucinta, determinam:

- i. **antecipação da data de corte do ano orçamentário**, estabelecendo 1º de fevereiro como limite para apresentação de precatórios (Art. 100, § 5º da CF com a redação dada pelo art. 1º da EC nº 136/25)
- ii. **fixação de limite percentual para o pagamento anual** de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 100, § 23, incisos I a IX e § 24 da CF, com a redação dada pelo art. 1º da EC nº 136/25);
- iii. **autorização de acordos diretos** com renúncia de parte do valor, sem limitação de deságio e sem recebimento imediato (Art. 100, § 29 da CF, com a redação dada pelo art. 1º da EC nº 136/25);
- iv. **exclusão da atualização monetária** de valores já aportados nas contas especiais do poder judiciário (art. 100, §30 da CF, com a redação dada pelo art. 1º da EC nº 136/25)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

- v. **modificação da forma de atualização monetária e redução drástica de juros**, em flagrante prejuízo aos credores (Art. 97, §§ 16 e 16-A do art. 97 do ADCT, com a redação dada pelo art. 2º da EC nº 136/25, Art. 3º da EC 113/2021, com a redação dada pelo art. 3º da EC nº 136/25); e
- vi. **revogação do prazo final de quitação** previsto no art. 101 do ADCT, eliminando o limite temporal para extinção do passivo (Art. 7º da EC nº 136/2025)

Com efeito, vale destacar que a questão não é inédita no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, em tantas outras oportunidades, já assentou a relevância desse debate constitucional e definiu importantes diretrizes que podem e devem balizar também a análise deste novo pedido.

De fato, e conforme será demonstrado, a postergação indefinida do pagamento de precatórios contraria o Estado Democrático de Direito, o princípio da separação dos poderes, o direito de propriedade, o princípio da isonomia, o direito à tutela jurisdicional efetiva e razoável duração do processo, o princípio da segurança jurídica, o respeito à coisa julgada e ao direito adquirido e, por fim, o princípio da moralidade administrativa.

Assim, restam violados os art. 1º, *caput*, o art. 2º, o art. 5º, *caput*, incisos XXII, XXXV, XXXVI e LXXVII e o art. 37, *caput*, todos da Constituição Federal.

Somam-se a tais violações o art. 100 da CF, que preconiza o regime constitucional dos precatórios, frontalmente desfigurado pela Emenda, bem como o art. 60, § 4º, IV, que dispõe sobre as cláusulas pétreas de proteção aos direitos individuais, e veda a aprovação de emenda tendente a abolir garantias constitucionais já reconhecidas e consolidadas por essa Suprema Corte.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Diante disso, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de legitimado universal para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no exercício de sua competência legal de defesa da cidadania e da Constituição Federal, em decorrência do artigo 44, I, da Lei 8.906/94, propõe a presente ação **visando à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos ora questionados, e requer o deferimento de medida cautelar para a suspensão imediata destes como medida necessária para preservar as garantias constitucionais apontadas como violadas** e sobretudo a coisa julgada e o direito de propriedade dos credores.

Feitas essas considerações iniciais, passam-se a relatar fatos relevantes para a análise do caso e demonstrar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

II - CONTEXTO FÁTICO – DAS SUCESSIVAS MORATÓRIAS

A Emenda nº 136/2025 representa apenas mais um capítulo no conturbado histórico do regime constitucional dos precatórios, que beira o insustentável diante do tamanho da dívida e das sucessivas postergações que ocorrem há mais de 30 anos, a partir de um círculo vicioso e em flagrante prejuízo aos credores públicos. Desde a Emenda Constitucional nº 30/2000, o regime de precatórios tem sido objeto de alterações que ocasionaram inevitável judicialização do tema, considerando à flagrante inconstitucionalidade das reformas levadas a cabo pelo Legislativo e pelo Executivo.

Como é cediço, o constituinte originário cuidou de estabelecer um sistema estável e seguro de pagamento dos débitos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentenças judiciais, os denominados precatórios, que, após inclusão no orçamento do exercício seguinte ao da sua emissão, devem ser pagos em ordem cronológica até o final do referido ano orçamentário. Trata-se da regra geral ou o denominado regime ordinário ou comum.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Desde 1989, vem sendo criados mecanismos específicos para viabilizar o pagamento dos precatórios em atraso, com o objetivo de que, após o término dos prazos das moratórias, todos os entes públicos passassem a se submeter ao regime comum, estabelecido pelo constituinte originário para todos os entes, indistintamente.

Tais moratórias, por si só, não são incompatíveis com a Constituição. O STF, em diversas ocasiões, reafirmou a obrigatoriedade de se proteger os direitos fundamentais constantes da Constituição, como a intangibilidade da coisa julgada, a separação dos poderes, a segurança jurídica, o direito de propriedade, a duração razoável do processo, a efetividade da jurisdição, e os princípios da moralidade, da razoabilidade e da isonomia.

Todavia, desde a promulgação do texto constitucional, o poder público tem buscado alongar os prazos e limitar os desembolsos relativos a precatórios. Nesse sentido, trata-se do mesmo cenário já visto anteriormente. Mais uma vez, enfrenta-se um quadro de enorme insegurança jurídica a ensejar a atuação imediata e coerente do poder judiciário.

Veja-se que a manutenção temporária da vigência de regimes de alongamento do prazo para quitação do estoque de precatórios em atraso, sempre por modulação de efeitos dada a inconstitucionalidade de tais medidas, nunca significou o alongamento indefinido deles. Pelo contrário: **a ausência de prazo para quitação do estoque de precatórios foi expressamente decretada incompatível com a Constituição, assim como parcelamentos, redução indevida dos índices de sua atualização monetária e outras medidas tendentes a afastar os credores da satisfação dos seus direitos definitivamente reconhecidos pelas decisões do Poder Judiciário.** O mesmo se dá com a EC nº 36/2025, que repete o mesmo cenário já visto anteriormente e que foi declarado inconstitucional por esta Corte.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A nova **Emenda ora impugnada acabou por criar um regime novo de precatórios para os entes subnacionais, incompatível com o regime geral e com o regime especial ao introduzir um teto escalonado para quitação de precatórios** por Estados, Distrito Federal e Municípios, fixando percentuais máximos anuais decrescentes – de 5% a 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) do ente devedor, a depender do volume do estoque de precatórios em atraso – de forma que apenas nos casos excepcionais de maior endividamento o pagamento anual poderá alcançar 5% da receita, ao passo que nos demais ficará limitado a patamares ínfimos, como 1% da RCL.

Na prática, conforme será fartamente aqui demonstrado, essa limitação faz com que o montante da dívida pública proveniente de condenações judiciais **jamais seja plenamente quitado**, renovando indefinidamente o passivo estatal.

Levantamento recente publicado pelo jornal Valor Econômico² indica que, ao final de 2024, o estoque de precatórios atrasados pelos entes subnacionais — Estados, Distrito Federal e Municípios — alcançava aproximadamente a cifra R\$ 193 bilhões, sendo R\$ 110,4 bilhões de responsabilidade dos Estados e R\$ 82,9 bilhões dos Municípios.

O estudo alertou à época que, caso as regras da então PEC 66/2023 já estivessem em vigor, haveria uma redução de cerca de R\$ 12,9 bilhões nos pagamentos realizados apenas no ano de 2024, o que representa uma queda de 42% no desembolso, projetando-se que, caso as novas regras sejam implementadas, o estoque acumulado poderia atingir R\$ 880 bilhões ao longo da próxima década.

² Valor Econômico. PEC que muda precatórios congela mercado e derruba preços. Publicado em 14 ago. 2025. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2025/08/14/valor-economico-pec-que-muda-precatorios-congela-mercado-e-derruba-precos/>.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

No plano federal, dados oficiais constantes do Relatório de Despesas com Sentenças Judiciais da Secretaria de Orçamento Federal³ (SOF/MPO) revelam que, para o exercício de 2025, foram inscritos precatórios no montante de R\$ 70,7 bilhões contra a União, o que representa um aumento de aproximadamente 17,8% em relação ao ano anterior. O mesmo relatório indica que, para 2026, a previsão orçamentária estima o pagamento de R\$ 69,7 bilhões em precatórios federais⁴.

Tais números evidenciam que a dívida judicial acumulada pelos entes federativos, em todas as esferas, permanece em patamares elevados e crescentes, revelando a magnitude do passivo e o impacto sistêmico que qualquer moratória ou limitação de pagamento imposta por Emenda Constitucional pode causar.

A adoção das restrições impugnadas na presente ação, longe de contribuir para a resolução do problema, apenas perpetuará o inadimplemento, agravando a insegurança jurídica e o desrespeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Foi recorrente nos últimos anos a alegação de que a receita corrente líquida dos Estados estava cada vez mais comprometida com a dívida, e comum o uso desse argumento para justificar o contingenciamento de recursos destinados ao pagamento.

Contudo, a exclusão completa de qualquer prazo de pagamento dos credores, que há anos esperam solução de seu litígio após serem lesados pelo Estado não resolve o problema, ao contrário, o intensifica, uma vez que sobre os valores originalmente devidos incidem juros de mora, e esse débito inevitavelmente irá crescer, ampliando ainda mais a dívida pública. Não à toa a Emenda nº 136/2025 cuidou também de alterar a forma de atualização monetária da dívida e a aplicação dos juros de mora, **alterando as regras em notório em prejuízo ao credor.**

³ BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. Precatórios inscritos para 2025 somam R\$ 70,7 bilhões, aponta relatório da SOF/MPO. Publicado em 15 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/precatórios-inscritos-para-2025-somam-r-70-7-bilhoes-aponta-relatório-da-sof-mpo>.

⁴ BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. Precatórios inscritos para 2026 chegam a R\$ 69,7 bilhões. Publicado em 15 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/precatórios-inscritos-para-2026-chegam-a-r-69-7-bilhoes>.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Para compreender a problemática, faz-se necessário um breve histórico de como a questão vem sendo precariamente conduzida pelos poderes Executivo e Legislativo.

Logo na ocasião da promulgação, com a regra geral do regime comum e ordem cronológica, ocorreu a primeira moratória da dívida, quando se definiu que os precatórios atrasados poderiam ser pagos no prazo máximo de 8 (oito) anos, a partir de 1º de janeiro de 1989 (art. 33 da ADCT⁵). A segunda moratória ocorreu com a EC nº 30/2000, que ampliou o prazo para 10 anos, estabelecendo a data limite de 31 de dezembro de 1999⁶.

Foi ajuizada a ADI 2356, a primeira tendo por objeto o regime constitucional de precatórios. O plenário desse STF, no julgamento da cautelar em 2010, suspendeu a eficácia do art. 78 do ADCT por entender que o sistema de pagamento de precatórios é uma homenagem ao direito de propriedade e à coisa julgada, sendo fixado também na ocasião a necessidade de que as emendas constitucionais obedeçam às cláusulas pétreas definidas pelo constituinte originário.

Desde então, a Suprema Corte tem sido instada a se manifestar acerca da legitimidade jurídica das normas que postergam o prazo de pagamento, firmando reiteradamente a necessidade de impor limites ao poder político e barrar a atuação arbitrária da Administração Pública.

⁵ Constituição Federal. Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

⁶ A EC. 30/2000 foi impugnada por meio do ajuizamento da ADI 2362, de autoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Adveio a EC nº 62/2009 - a terceira e mais drástica moratória até então, que inaugurou o regime especial de pagamento com extenso prazo de pagamento, qual seja 15 anos, estendendo o “calote” e agravando o quadro de inadimplência, razão pela qual foi também judicialmente impugnada com a ADI 4357 ajuizada por este CFOAB e outras entidades.

O julgamento ocorrido em 2013 é reconhecidamente paradigmático para a compreensão dos precatórios no Brasil. Importante ressaltar que tanto o Min. Ayres Britto, relator originário da ação, quanto o Min. Luiz Fux, relator para o acórdão, em seus votos, afirmaram que a norma poderia ser adequadamente denominada “emenda do calote” e estabeleceram alguns critérios para permitir a sua permanência na ordem jurídica brasileira. O exato mesmo raciocínio pode ser aplicado para a Emenda XX/25 agora em debate.

Conforme assentou a Corte à época, a moratória promovida pela alteração do regime constitucional “*viola a cláusula constitucional do Estado de Direito, o princípio da Separação de Poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), [bem como] o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)*”⁷.

Em outras palavras, entendeu-se que a postergação excessiva e fragmentação dos pagamentos afrontava diretamente a independência do Judiciário e a autoridade de suas decisões definitivas, esvaziava o direito de propriedade dos credores sobre quantias reconhecidas em juízo, negava efetividade à coisa julgada e violava a segurança jurídica e a isonomia entre os cidadãos e o Estado-devedor.

⁷ STF. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4425 e 4357. Rel para o acórdão: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 14 mar. 2013, DJe 19 set. 2014. Ementa (trecho): *Pedido julgado procedente em parte. O regime ‘especial’ de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional, o direito adquirido e à coisa julgada.*”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Após a histórica decisão, o Congresso Nacional buscou adequar o regime dos precatórios aos parâmetros constitucionais fixados pelo Supremo. Foram promulgadas as Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017, que adaptaram regime especial àquilo que foi determinado por este STF, determinando a quitação integral dos estoques de precatórios em atraso dentro de prazos razoáveis e certos, inicialmente até o final de 2020, depois estendido para 31 de dezembro de 2024.

Esse regime transitório – conquanto mais conforme à Constituição – também se revelou insuficiente diante da magnitude do passivo acumulado. Em 2021, na esteira da crise fiscal e da pandemia, sobrevieram as Emendas Constitucionais nº 109, 113 e 114/2021, que mais uma vez estenderam o prazo do regime especial aplicável a estados e municípios, agora para 31 de dezembro de 2029, e voltaram a limitar temporariamente os pagamentos de precatórios da União, estabelecendo tetos e adiando quitações para além do período originalmente previsto, o que gerou imediata preocupação quanto à reincidência do “calote” institucionalizado.

Novamente instada a se manifestar por este Conselho Federal da OAB, a Suprema Corte reafirmou os princípios invioláveis que regem a matéria, sendo especialmente relevante o julgamento da ADI 7064, no qual esse E. STF invalidou as restrições ao pagamento instituídas pela emenda questionada, assentando que a imposição de um teto anual para precatórios viola a Constituição. O acórdão transitou em julgado em fevereiro de 2024 e reafirmou, portanto, **a inconstitucionalidade de mecanismos que visam impor limites artificiais ao pagamento de precatórios**.

A decisão representou uma vitória da cidadania, na medida em que determinou a liberação dos precatórios federais represados, enfatizando que o inadimplemento, para fins de cumprimento de metas fiscais ou ajuste orçamentário, não pode prevalecer sobre as garantias fundamentais e cláusulas pétreas do nosso ordenamento jurídico que garantem a efetividade da tutela jurisdicional.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O resumo acima sistematiza o histórico de moratórias, verdadeiros “calotes” do Estado em prejuízo dos credores, cujas expectativas de recebimento são reiteradamente e injustamente frustradas. Resta demonstrado que as sucessivas postergações do prazo acarretam o surgimento de outros problemas, de ordem econômica, política e social.

É à luz dessa trajetória normativa e jurisprudencial que se deve analisar criticamente a EC nº 136/2025 ora impugnada. Embora apresentada como solução para “pacificar” a questão dos precatórios e aliviar as finanças de entes subnacionais, a Emenda na verdade reedita mecanismos já por muitas vezes declarados inconstitucionais e aprofunda a violação de direitos e princípios que a Constituição de 1988 elevou à condição de cláusulas pétreas.

III - DO MÉRITO - DAS GRAVES VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS PERPETRADAS PELA EMENDA nº 136/25

Adentrando ao mérito, importante destacar novamente o julgamento das ADIs 4357 e 7064, ambas de autoria deste CFOAB, e já citadas como paradigmas para a compreensão da controvérsia, uma vez que tiveram igualmente como objeto emendas constitucionais que alteraram o regime de precatórios, e cujos julgamentos ocasionaram amplo debate na Corte acerca dos limites jurídicos e da necessária observância de direitos e garantias resguardadas na Constituição Federal quando se trata do pagamento dos precatórios.

O mesmo ocorreu no julgamento das ADIs nº 2356 e 2362, em que, a despeito de parte do texto constitucional transitório já ter perdido objeto, também demonstrou, mais uma vez, o entendimento consolidado desta Corte.

Veja-se que esse E. ST, nas duas situações, não apenas reconheceu a ocorrência de moratória da Fazenda Pública, como também declarou a inconstitucionalidade da norma que dilatava o prazo de pagamento.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A Emenda Constitucional nº 136/2025 incorre nos mesmos vícios e em outros mais, sendo patentes, conforme já exposto, a contrariedade à separação dos poderes (art. 2º), à isonomia, à propriedade (art. 5º, *caput* e XII) à efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), à coisa julgada e à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI), à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), à moralidade administrativa (art. 37, *caput*) e, ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*).

Partindo-se para a análise da norma propriamente dita, verifica-se que ela apresenta diversos problemas, criando mais um “novo regime” que será aplicado de forma indistinta a todos os entes subnacionais, mesmo os que não necessitam de novas concessões para cumprirem com o dever constitucional de quitar seus débitos.

Nesse ponto, extremamente relevante destacar o **Ofício nº 10/2025/FONAPREC**, subscrito pelo Comitê Nacional de Precatórios no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, que apresenta considerações técnicas sobre a então PEC nº 66/2023⁸. Trata-se de documento público, elaborado por órgão oficial incumbido de acompanhar e fiscalizar a execução de precatórios em todo o país. Sua relevância é inequívoca: não se cuida de mera opinião isolada, mas de manifestação institucional, técnica e fundamentada, que reflète a experiência acumulada pelo próprio Poder Judiciário na condução do tema.

Ao apontar os vícios da EC nº 136/25 (oriunda da PEC 66/23), o ofício não apenas confirma a gravidade dos riscos jurídicos e sociais da medida, como também oferece subsídios de grande valor para o controle concentrado de constitucionalidade. Em caráter de conclusão, o Comitê Nacional de Precatórios afirma que então proposta “*padece de vícios de inconstitucionalidade e de clareza das normas*”, configurando um obstáculo concreto ao acesso igualitário à ordem jurídica justa.

⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ofício nº 10/2025/FONAPREC** – Comitê Nacional de Precatórios. Encaminhado ao Presidente do CNJ em 15 ago. 2025, subscrito por seus membros, contendo considerações técnicas sobre a PEC nº 66/2023. Documento anexo à presente inicial.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Tal manifestação, de órgão técnico incumbido de acompanhar a execução de precatórios no país, deve receber elevado peso na análise desta Suprema Corte, **reforçando a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados**, que será agora melhor delineada.

Em primeiro lugar, necessário **abordar o art. 1º da EC nº 136/25, na parte** que alterou o §5, art. 100 da Constituição para estipular a antecipação da data-limite de apresentação dos precatórios transitados em julgado, de 2 de abril para 1º de fevereiro de cada ano, encurtando mais uma vez o prazo para inclusão no orçamento seguinte. Como consequência lógica desta alteração, tem-se um novo aumento do denominado “período de graça”, o intervalo de tempo entre a expedição do precatório e o prazo final constitucional para seu pagamento, dentro do qual, nos termos da súmula vinculante n. 17, não incidem juros de mora⁹.

A anterior ampliação do período de graça promovida pela EC 113/2021 (de 1º de julho para 1º de abril) já havia suscitado severas críticas no âmbito jurídico e econômico, sendo inclusive um dos objetos da ADI 7064, na qual, contudo, foi reputada constitucional a dilação do prazo então instituída. O que ora se impugna revela-se de gravidade distinta e muito mais intensa. A EC nº 136/25 não apenas reedita a postergação, mas a amplia de forma irrazoável e desproporcional, a ponto de mais uma vez converter a exceção em regra e normalizar o inadimplemento estatal sem que haja compensação do credor para tal, na medida em que o credor, que espera há anos o recebimento pelo seu direito, terá agora quase 2 anos sem aplicação de juros moratórios.

Se a tolerância anterior dessa Corte poderia ser vista, no limite, como medida emergencial de ajuste fiscal em cenário conjuntural, a nova alteração desnatura o regime constitucional dos precatórios, perpetuando um verdadeiro **estado de mora com o aval da Justiça**.

⁹ STF. Súmula Vinculante nº 17: “Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A razoabilidade, que serviu como justificativa para a primeira concessão, não autoriza uma sucessiva e ilimitada dilação, sobretudo quando verificado, por estudos técnicos melhor explorados nos tópicos subsequentes, que apenas poucos entes estariam em dificuldade para cumprir a regra vigente.

A presente EC não se limita a aumentar o período de graça: ela o converte em instrumento de postergação indefinida, o que viola frontalmente os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da efetividade da jurisdição. Importante consignar que embora seja um intervalo legítimo instituído por lei e sem incidência de mora, o período de graça não pode ser manipulado para reduzir o número de precatórios incluídos no orçamento.

Além disso, tal data (1º de fevereiro) precede o recesso e as férias do Poder Judiciário, que se estendem de 20 de dezembro a 20 de janeiro (art. 220 do CPC), período em que o acesso das partes e de seus procuradores aos tribunais é severamente reduzido. Como consequência, a expedição tempestiva dos requisitórios de precatórios fica comprometida, dificultando o cumprimento das decisões transitadas em julgado e impactando a efetividade da tutela jurisdicional, ferindo, também, a razoabilidade.

Ademais, o caráter “fatal” desse prazo tem finalidade clara: permitir que os entes federativos se organizem e elaborem o orçamento do exercício seguinte. Ressalte-se que o orçamento não é votado no início do ano, de modo que a manutenção do prazo anteriormente vigente não prejudica a elaboração nem a tramitação da lei orçamentária, ao passo que preserva o acesso das partes a previsibilidade administrativa e a razoabilidade do sistema.

Ainda **quanto ao art. 1º da EC nº 136/25**, imperioso mencionar a inclusão de um §23 no art. 100 da CF, que estabelece um teto escalonado para pagamento de precatórios, limitando-os a porcentagens entre 1% e 5% da Receita Corrente Líquida, conforme o volume do estoque de dívidas em mora.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A limitação, um dos pontos mais graves da emenda, viola frontalmente direitos fundamentais dos credores, pois transforma o cumprimento de decisões judiciais em algo praticamente inexecutável.

Consta no já citado Ofício nº 10/2025/FONAPREC, de forma clara que a norma impugnada, ao fixar limites percentuais ínfimos de receita corrente líquida para o pagamento de precatórios, reproduz e agrava modelos de moratória já declarados inconstitucionais, elimina qualquer horizonte certo de quitação e não apenas institucionaliza uma dívida pública impagável, como representa verdadeira afronta ao quanto previsto pelo Constituinte originário, na medida em que **fomenta o inadimplemento pelos entes subnacionais**.

Nesse sentido, o CFOAB ajuíza a presente ação amparado em documentos, estudos e pareceres técnicos que demonstrar a gravidade institucional da matéria, e também amparado na sólida jurisprudência dessa Corte Constitucional, que provocada pela ora requerente em diversas oportunidades, assentou a inconstitucionalidade de qualquer tentativa de imposição de limitações como a pretendida, na medida em que configuram tentativas de perpetuar indefinidamente a dívida pública judicial.

Assim, para que se atinja um equilíbrio fiscal, como alega ser a intenção da EC nº 136/25, faz-se necessária a criação de medidas que incentivem a redução do estoque de precatórios dos entes públicos, e não que limitem os recursos destinados a essa finalidade.

Segundo o Comitê Nacional de Precatórios/CNJ, a instituição de tetos progressivos de 1% a 5% da RCL — ainda que com majorações decenais — “*repete fórmula já combatida por mais de uma oportunidade pelo STF*”, à semelhança do regime da EC 62/2009, declarada inconstitucional nas ADIs 4425 e 4357



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O ofício também enfatiza a contradição da proposta diante da realidade concreta: apenas três Estados e cerca de 6% dos Municípios não conseguiriam quitar seus precatórios até 2029, conforme pesquisa da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios. Apesar disso, cria-se um regime excepcional de alcance geral, “*incentivando a inadimplência inclusive de entes adimplentes*”, institucionalizando um calote coletivo e indevido.

Esse dado reforça o caráter desproporcional e irrazoável da medida, já que **uma dificuldade pontual de poucos entes não pode justificar a imposição de moratória generalizada a toda a federação**. Confira-se o seguinte trecho do documento:

Ilustrativamente, buscando espancar todas as dúvidas acerca da nocividade da PEC nº66/2023, tome-se o caso do Estado do Rio Grande do Norte, cuja dívida total consolidada em janeiro de 2025 alcançava 38,07% (trinta e oito vírgula zero sete por cento) da sua receita corrente líquida anual. **De acordo com a regra proposta, a quitação da dívida atual somente ocorrerá em 2041, ou seja, em 15 (quinze) anos.** Considerando que, nesse prazo, novos precatórios serão acrescidos ao estoque, não há possibilidade de se fazer qualquer estimativa de termo final para quitação da dívida, impondo aos credores, na sua imensa maioria pessoas físicas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, o encargo da imprevisibilidade da satisfação do direito que lhe foi reconhecido judicialmente. (grifo nosso) ¹⁰

Insta destacar que o ordenamento jurídico brasileiro já prevê dois regimes distintos de pagamento de precatórios: o Regime Geral e o Regime Especial. O primeiro, previsto no caput do art. 100 da Constituição Federal, impõe a obrigatoriedade de quitação dos precatórios até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão orçamentária.

Já o Regime Especial, disciplinado nos arts. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), foi criado para entes federativos em mora com seus precatórios, permitindo o parcelamento da dívida em condições específicas.

¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ofício nº 10/2025/FONAPREC** – Comitê Nacional de Precatórios. Encaminhado ao Presidente do CNJ em 15 ago. 2025, subscrito por seus membros, contendo considerações técnicas sobre a PEC nº 66/2023, pp. 4 e 5.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Esse mecanismo não foi observado quando da inserção do §23, art. 100, Constituição. Em outras palavras, nota-se uma vez mais, um descompasso entre a nova EC e a Constituição já fartamente alterada por sucessivas emendas que trataram do tema.

Ou seja, os credores dos precatórios, que aguardam suas indenizações há décadas, serão prejudicados e terão seus direitos à propriedade e à isonomia violados pela criação de uma moratória que representará benesse desnecessária e desproporcional a muitos dos entes subnacionais. **Se apenas um baixo percentual dos entes precisaria de medida de alongamento da dívida, qual a razoabilidade de se criar um regime que torna a integralidade dos entes subnacionais inadimplentes e ainda excluindo dos credores, durante o longo período de espera, a atualização monetária adequada? A expropriação indireta do crédito dos jurisdicionados é evidente e desproporcional.**

O art. 1º da EC nº 136/25 também inclui o §29 no art. 100 da CF para prever a possibilidade de acordo entre o credor e o ente devedor, cuja redação é bastante semelhante à previsão contida no §3º do art. 107-A que prevê que o deságio fosse limitado a 40% (quarenta por cento)¹¹. A redação ora impugnada, por outro lado, não conta com uma limitação ao deságio aplicado em caso de acordo. Nesse sentido, abre-se margem à aplicação de descontos maiores, o que gera um cenário de insegurança para os credores, ampliada pela evidente disparidade de armas entre a Fazenda pública (devedor) e o credor. Nesse ponto, **Ofício nº 10/2025/FONAPREC** elucida as dúvidas e inseguranças¹²:

O acordo direto, conforme previsto na proposta, não deixa claros, entre outros pontos: quais serão suas fontes de custeio (pois não há repasses mensais no atual regime geral e tampouco no novo regime criado pela PEC n. 66/23); se haverá ou não necessidade de legislação

¹¹ CF88 Art. 107-A

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito. (grifo nosso)

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ofício nº 10/2025/FONAPREC** – Comitê Nacional de Precatórios. Encaminhado ao Presidente do CNJ em 15 ago. 2025, subscrito por seus membros, contendo considerações técnicas sobre a PEC nº 66/2023, p. 9



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

regulamentadora por parte do ente público devedor; as razões de ter de se aguardar até o exercício financeiro posterior se o credor já ofereceu deságio; qual o percentual máximo de deságio, entre outros.

E ainda, diante do prazo cada vez mais extenso para pagamento, precedidos de morosos litígios judiciais, os credores muitas vezes se veem compelido a aderir aos editais de acordo diretos como única alternativa de ver seus créditos adimplidos. Sem a imposição de uma limitação, abre-se margem para um cenário de possíveis abusividades. Novamente, insta mencionar os precedentes da ADIs 4357 e 4425. Nestes julgamentos, o STF já consignou expressamente que o deságio máximo a ser aplicado nos acordos diretos deveria ser 40% (quarenta por cento).

Acerca dos art. 2º e 3º da EC nº 136/2025, que, respectivamente, alterou o § 16 do art. 97 do ADCT e incluiu o art. 3º na EC. 113/2021, ambos cuidaram de modificar o regime de atualização monetária, e confere novamente **tratamento privilegiado em favor do ente público devedor**, em detrimento do credor. Ao optar sempre pelo menor índice entre inflação mais 2% a.a. e Selic, o dispositivo reduz artificialmente a atualização monetária devida, incentivando o Estado a postergar os pagamentos e impondo perda patrimonial significativa ao credor. O dispositivo claramente caracteriza vantagem indevida ao ente público, e viola o princípio da isonomia entre credores públicos e privados.

O Comitê Nacional de Precatórios/CNJ, ao analisar a mudança, teceu importantes considerações e formulou inclusive uma tabela demonstrando cabalmente o prejuízo ao credo no novo modelo, nos seguintes termos¹³:

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ofício nº 10/2025/FONAPREC** – Comitê Nacional de Precatórios. Encaminhado ao Presidente do CNJ em 15 ago. 2025, subscrito por seus membros, contendo considerações técnicas sobre a PEC nº 66/2023, p. 6



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Tal **inovação contraria frontalmente o entendimento estabelecido há mais de uma década pelo STF**, segundo o qual os juros moratórios no pagamento de precatórios, ou seja, incidentes após o período de graça constitucional, que já será ampliado nos termos da PEC 66, deve ocorrer pelo índice de remuneração da caderneta de poupança (QOADI 4425/DF) que, de acordo com a legislação em vigor (art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991) é composta de duas parcelas:

I) a remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das Taxas Referenciais Diárias – TRD; e

II) a remuneração adicional, correspondente a:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (grifo nosso)

Esse E. STF já reconheceu, em diversas decisões e sobretudo ao firmar a tese do tema 810 da RG (RE 870.947¹⁴), que a Fazenda Pública não pode aplicar critérios mais gravosos ao devedor do que os que utiliza para si, pois isso fere o princípio da igualdade e confisca parte do valor do crédito, afrontando o direito de propriedade do credor. A necessária simetria entre credor e devedor público reforça a segurança jurídica e a efetividade das decisões judiciais.

Cumprindo ainda ressaltar que a **desproporcional exclusão da atualização monetária sobre valores já aportados em conta judicial**, prevista também no art. 3º da emenda ora impugnada, que não se confunde com a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17. Como é cediço, esse enunciado apenas consolidou o entendimento de que, durante o já tratado *período de graça* (art. 100, § 5º, CF), não incidem **juros de mora**, uma vez que a Fazenda Pública ainda não se encontra efetivamente em mora.

¹⁴ STF. **Recurso Extraordinário 870.947/SE** (Tema 810 da repercussão geral). Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20 nov. 2017, DJe 20 nov. 2017. Tese firmada: “O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a correção monetária pela TR, revela-se inconstitucional por não refletir a inflação acumulada do período, devendo-se aplicar, até solução legislativa adequada, o IPCA-E.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Em nenhum momento, essa Suprema Corte autorizou a supressão completa da correção monetária, a qual permanece devida para assegurar a preservação do valor real do crédito, em consonância com o princípio constitucional da propriedade e com a jurisprudência firmada no já citado Tema 810.

Conforme apontado no Ofício nº 10/2025/FONAPREC¹⁵, a não atualização de valores já aportados em contas judiciais contradiz o próprio dispositivo constitucional (art. 100, § 5º) e as normas do CNJ (Resolução 303/2019)¹⁶, que estabelece a obrigação do crédito ser atualizado até o efetivo pagamento e não somente até o depósito.

Assim, além de aumentar o período de graça, conforme tratado acima, onde legalmente não incidem os juros de mora, a EC nº 136/25, ao limitar também a atualização monetária, institui verdadeiro congelamento artificial dos créditos, o que representa inovação substancial e inconstitucional, distinta e mais gravosa do que a mera exclusão dos juros de mora reconhecida pela SV 17, criando insegurança jurídica e onerando indevidamente o jurisdicionado.

Digno de nota que o **art. 7º da EC nº 136/25 elimina** a data final estabelecida pelo caput do art. 101, ADCT¹⁷ para que os Estados, Municípios e Distrito Federal quitem seus estoques de precatórios vencidos e não pagos.

¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ofício nº 10/2025/FONAPREC** – Comitê Nacional de Precatórios. Encaminhado ao Presidente do CNJ em 15 ago. 2025, subscrito por seus membros, contendo considerações técnicas sobre a PEC nº 66/2023, p. 7

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 303/2019, de 18 dez. 2019, com alterações posteriores. Redação dada pela Resolução nº 448, de 25 mar. 2022, e pela Resolução nº 482, de 19 dez. 2022. Art. 17: “É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado, o tribunal providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. § 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada no regime geral, o presidente do tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.”

¹⁷ Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ou seja, remove-se um prazo para regularização das dívidas, sob o pretexto de alívio fiscal e apoio aos entes subnacionais, quando na verdade a extinção de qualquer previsibilidade de pagamento, configura verdadeiro confisco dos valores devidos aos credores, hipótese historicamente e fartamente rechaçada por essa E. Corte.

Por fim, **o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 136/2025** estabelece que o disposto no § 23 do artigo 100 da Constituição Federal aplicar-se-á inclusive aos precatórios já inscritos até a data da promulgação da emenda. Trata-se, portanto, de norma de eficácia retroativa, que impõe a aplicação imediata de um novo regime jurídico a situações jurídicas já consolidadas.

Tal previsão revela manifesta inconstitucionalidade material, porquanto afronta os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, que são pilares do Estado de Direito e encontram respaldo tanto na Constituição Federal (Art. 5º, XXXVI, e art. 60, § 4º, IV) quanto na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Ao impor uma eficácia pretérita, o artigo 8º subtrai a previsibilidade necessária aos credores que já haviam cumprido todos os requisitos legais sob o regime anterior, frustrando expectativas legítimas de recebimento e alterando as condições jurídicas de forma unilateral e abrupta.

Além disso, a norma viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, uma vez que precatórios já regularmente inscritos, sob a égide da legislação vigente à época, passam a ser atingidos por uma disciplina superveniente que lhes modifica os efeitos. A retroatividade conferida pela emenda equivale, em última análise, a uma indevida supressão de direitos creditórios já consolidados.

(IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Assim, o artigo 8º da EC nº 136/2025 padece de flagrante inconstitucionalidade, na medida em que institui uma eficácia pretérita incompatível com os valores constitucionais da estabilidade, da confiança e da proteção aos direitos fundamentais, devendo ser integralmente expurgado do ordenamento jurídico.

IV - DO MÉRITO – DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

A respeito dos limites estabelecidos pelo constituinte originário para fins de alteração do conteúdo promulgado em 1988, sintetiza Canotilho¹⁸: “*Dada a existência de limites formais e materiais, as leis de revisão que não respeitarem esses limites serão respectivamente inconstitucionais sob o ponto de vista formal e material*”.

Os limites materiais impostos ao procedimento de eventual modificação do texto constitucional visam preservar ao núcleo temático imutável da Constituição Federal. Sobre a preservação das cláusulas pétreas, ensina Gilmar Ferreira Mendes¹⁹:

Não raras vezes, impõe o constituinte limites materiais expressos à eventual reforma da Lei Maior. Cuida-se das chamadas cláusulas pétreas ou da garantia de eternidade (Ewigkeitsgarantie), que limitam o poder de reforma sobre determinados objetos. (...) Tais cláusulas de garantia traduzem, em verdade, um esforço do constituinte para assegurar a integridade da Constituição, **obstando a que eventuais reformas provoquem a destruição, o enfraquecimento ou impliquem profunda mudança de identidade. (...) Tais cláusulas devem impedir, todavia, não só a supressão da ordem constitucional, mas, também, qualquer reforma que altere os elementos fundamentais de sua identidade histórica.**

¹⁸ José Gomes Canotilho. Direito Constitucional. 5. ed. Coimbra: Almedina. p. 1.145.

¹⁹ Gilmar Ferreira Mendes. Controle de Constitucionalidade. Saraiva, 1990. p. 96, 97 e 98;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ocorre que os dispositivos ora impugnados afrontam justamente cláusulas pétreas (art. 60, §4º, IV, da CF) eis que provocam o esvaziamento de direitos e garantias fundamentais que caracterizam o próprio cerne do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF) ao descaracterizam o regime dos precatórios preconizado pelo Constituinte (art. 100 da CF) e ao estabelecerem privilégios desarrazoados ao Poder Público face aos cidadãos.

Novamente, são aqui **invocados como parâmetro de controle** o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII, CF), o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), o direito à tutela jurisdicional efetiva e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF), o princípio da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, CF), o respeito à coisa julgada e ao direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, CF), ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII) e, por fim, os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativas (art. 37, caput, CF).

Portanto, tomando emprestadas as palavras do professor Gilmar Mendes, a Emenda Constitucional nº 136/2025 altera “*os elementos fundamentais da identidade histórica da Constituição*”, pois enfraquecem, desnaturam e esvaziam direitos fundamentais que caracterizam a própria essência da ordem constitucional promulgada em 1988, de sorte a desafiar, como última trincheira de garantia dos cidadãos, a jurisdição constitucional.

A OAB, atenta à gravidade institucional da matéria, solicitou elaboração de parecer técnico aos Professores Rodrigo Luís Kanayama e Egon Bockmann Moreira²⁰, constitucionalistas de reconhecida autoridade, com o objetivo de avaliar os contornos jurídicos-constitucionais do regime de pagamento de precatórios delineado pela então PEC nº 66/2023. O estudo entregue à Comissão Nacional de Estudos Constitucionais concluiu, de forma categórica, pela inconstitucionalidade da emenda nos pontos em que inviabiliza a quitação do passivo, e identificou violações frontais às cláusulas pétreas.

²⁰ KANAYAMA, Rodrigo Luís; MOREIRA, Egon Bockmann. Parecer sobre a PEC 66/2023 – Precatórios. Parecer jurídico apresentado à Comissão Nacional de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da OAB. Brasília: CFOAB, 24 jul. 2025. Documento anexo à presente inicial.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Segundo o parecer elaborado, ao instituir um teto anual diminuto e insuficiente para a quitação de débitos judiciais, sem horizonte de liquidação, a nova Emenda perpetua um estado de inadimplemento crônico que **ferre de morte a garantia da coisa julgada e o direito de propriedade dos credores** (CF, art. 5º, XXII e XXXVI), esvaziando a autoridade das decisões judiciais transitadas em julgado e subtraindo dos jurisdicionados a perspectiva de verem realizados os seus créditos.

Ademais, ao subjugar o cumprimento das sentenças judiciais a limites arbitrários e condicioná-lo a conveniências fiscais, a EC 66/2023 interfere indevidamente na distribuição constitucional de poderes, usurpando atribuições do Poder Judiciário e **violando o postulado da separação dos Poderes** (CF, art. 2º) – na medida em que o Legislativo, pelo poder de emenda, procura relativizar decisões judiciais definitivas e tornar facultativo aquilo que a função jurisdicional fixou como obrigatório por força da coisa julgada.

Também resta gravemente comprometido **o princípio do acesso à Justiça em sua dimensão material e a garantia da tutela jurisdicional efetiva** (CF, art. 5º, XXXV), pois de nada vale ao cidadão vencer uma demanda contra o Estado se a satisfação de seu direito pode ser indefinidamente protelada ou condicionada a renúncias. **A segurança jurídica**, pilar do Estado Democrático de Direito, **é igualmente solapada** por uma sistemática que institucionaliza o descumprimento de obrigações reconhecidas judicialmente e incentiva o calote público continuado.

Em suma, nos termos do parecer, diversos dispositivos da EC nº 136/2025 – notadamente aqueles que impõem o teto escalonado de pagamentos, restringem a atualização monetária dos débitos e subtraem a incidência plena de juros moratórios, prorrogam o período da graça constitucional e criam previsões de acordos diretos predatórios em relação aos credores – mostram-se incompatíveis com o núcleo intangível da Constituição, contrariando frontalmente direitos e garantias fundamentais que não podem ser abolidos nem mitigados sequer por Emenda Constitucional e aqui apontados como violados: a coisa julgada, o direito de propriedade, a separação de poderes, o acesso à jurisdição e a segurança jurídica.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Considerando o caráter fortemente técnico e específico do tema, com impactos econômicos e orçamentários, a OAB também solicitou parecer técnico específico aos advogados Vitor Augusto Boari e Rogério Carlos Camargo, especialistas em ativos judiciais e precatórios, que examinaram a PEC n. 66/2023 sob o prisma de sua repercussão na credibilidade do Estado brasileiro e na solvência fiscal dos entes subnacionais²¹.

O estudo conclui que as alterações promovidas não representam uma solução para o passivo de precatórios, mas sim a institucionalização de um problema ainda maior, consubstanciado em mecanismos de amortização negativa, em que os pagamentos previstos são estruturalmente inferiores aos encargos de juros e correção. Nessa sistemática, mesmo havendo desembolsos, o estoque da dívida cresce de forma contínua, gerando um passivo insolúvel e comprometendo a solvência dos entes públicos no longo prazo.

Os pareceristas demonstraram que a alteração dos índices de atualização — IPCA acrescido de 2% de juros simples ao ano — constitui uma anomalia financeira e **uma forma de expropriação indireta do crédito dos jurisdicionados**, já que o custo real de financiamento do Estado brasileiro no mercado é historicamente muito superior. Tal regra não apenas fragiliza os direitos dos credores, mas também corrói a própria noção de equilíbrio contratual e de segurança jurídica, valores estes já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como integrantes do núcleo essencial da Constituição.

Em termos práticos, o estudo evidencia, mediante análise de casos concretos e partir das regras ora instituídas, que municípios ricos e solventes, como São Paulo, com R\$ 21 bilhões em caixa em junho de 2025, reduziriam drasticamente o volume de pagamentos, passando a destinar apenas 2,3 bilhões de reais anuais, contra os 4 bilhões prometidos, o que representa uma queda de 42%, conclusão alcançada por diversos especialistas aqui citados.

²¹ BOARI, Vitor Augusto; CAMARGO, Rogério Carlos. PEC 66/2023: uma ameaça à credibilidade. Parecer técnico elaborado a pedido do Conselho Federal da OAB. Brasília: OAB Federal, 15 ago. 2025. Documento anexo à presente inicial.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Outros exemplos, como Santos e Santana de Parnaíba, ilustram como a proposta aniquila os incentivos à responsabilidade fiscal, desestimulando prefeitos que historicamente honravam suas obrigações e incentivando-os ao calote institucionalizado.

Por fim, o documento alerta para os custos estruturais dessa distorção: o encarecimento de serviços e obras públicas pela precificação do risco de calote nas licitações, a erosão do mercado secundário de precatórios e a criação de um “ativo sem valor de mercado definido”, comparável a um simples “bilhete de loteria”. A conclusão é contundente: a Emenda n.º 136/25 equivale a uma contrarreforma, que substitui a busca por solução do passivo por um modelo de calote permanente, corrosão da governança e descrédito do Estado brasileiro perante seus cidadãos e o mercado internacional.

Em face de tal quadro, estes são os fundamentos de fato e de direito do pedido de inconstitucionalidade deduzido nesta ação, visto que a norma impugnada afronta princípios e direitos fundamentais protegidos contra o poder de reforma, exigindo-se a atuação deste Egrégio Supremo Tribunal Federal para restaurar a autoridade da Constituição e garantir, em última instância, o respeito incondicional às decisões judiciais e aos direitos dos cidadãos credores do Estado.

IV.a Da ofensa à separação dos poderes, à efetividade da tutela jurisdicional, à coisa julgada, à segurança jurídica e à razoável duração do processo

O precatório representa uma obrigação decorrente de sentença judicial transitada em julgado, efetivada por meio do juiz da execução, que, intermediado por ato do Presidente do respectivo Tribunal, requisita em caráter *obrigatório* (art. 100, § 5º, da CF) a inscrição de valor certo devido pela Fazenda Pública em. Trata-se, em suma, de instrumento requisitório para a satisfação judicial de obrigação fazendária de pagar.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Além disso, por previsão literal do art. 100, § 6º, da Constituição Federal: “os créditos abertos serão consignados **diretamente** ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral”. Assim, o precatório, sob o ângulo da autoridade requisitante, detém manifesta natureza de ato jurisdicional típico, **insuscetível de ingerência externa**.

A EC n.º 136/25, ao postergar o prazo de forma indefinida e limitar o valor para pagamento, representa inequívoca violação ao princípio constitucional da Separação de Poderes, que assegura não apenas a independência e a harmonia, mas, principalmente, a proteção dos indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto²².

Até então, as emendas aprovadas somente postergavam o prazo, contudo, a EC n.º 136/2025 não estipula uma data fatal para o pagamento, criando para o Executivo uma espécie de imunidade sem precedentes aos comandos do Judiciário. O adimplemento dos débitos e obrigações reconhecidas judicialmente vira uma escolha política dos gestores, que têm sucessivamente decidido adiar o cumprimento das obrigações, e com a chancela do Legislativo, que aprova as referidas emendas.

Com o devido respeito, não pode o Judiciário chancelar esse tipo de postura e essa Suprema Corte já se posicionou de forma cristalina acerca do tema no julgamento da ADI 4357. Na mesma linha argumentativa alcançada no precedente, verifica-se a incompatibilidade dos dispositivos aqui questionados com a garantia constitucional à efetividade da tutela jurisdicional.

O adiamento e falta de estabelecimento de um prazo razoável para pagamento equivale à não caracterização do próprio direito tutelado, cuja realização material opera-se quando do efetivo pagamento aos credores pecuniários da Fazenda Pública.

²² “A doutrina da separação de poderes serve atualmente como uma técnica de arranjo da estrutura política do Estado, implicando a sua distribuição por diversos órgãos, de forma não exclusiva, permitindo o controle recíproco, tendo em vista a manutenção das garantias individuais consagradas no decorrer do desenvolvimento humano” – BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. As tendências do direito público no limiar de um novo milênio. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 67.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A demora representa, no mesmo sentido, ofensa literal ao princípio da razoável duração do processo, justamente por postergar de forma injustificada e indefensável por sucessivas vezes a satisfação do direito judicialmente reconhecido. Acerca dessa violação, é a válida a lição do processualista Nelson Nery:

A garantia constitucional da celeridade e duração razoável do processo (CF, 5º, LXXVIII) implica o direito fundamental de o cidadão obter a satisfação de seu direito reclamado em juízo, em prazo razoável. O conceito de satisfatividade envolve as tutelas de urgência, de conhecimento e de execução, de sorte que somente estará preenchido o preceito contido na norma comentada, se a sentença, os recursos, o cumprimento da sentença, e a satisfação da pretensão estiverem findos em prazo razoável²³.

Um processo judicial possui uma tramitação que por diversas razões pode vir a se arrastar por anos, devendo ser considerada ainda a existência da fase de conhecimento e da fase de cumprimento de sentença, evidenciado a existência de um longo caminho até o reconhecimento do direito e a inclusão do débito no orçamento público. Não sendo suficiente a espera do tramite judicial, após vencida a causa e verificado o trânsito em julgado, o acesso pleno ao direito segue sendo obstaculizado.

De igual modo, pode-se vislumbrar a violação da garantia da coisa julgada, uma vez que os precatórios são as expressões práticas da condenação da Fazenda Pública em juízo, de tal modo que tolher a efetividade dos mecanismos de pagamento é também reduzir a intocabilidade, embora por via indireta, daquela garantia constitucional. A frustração da expectativa de o credor receber os créditos cuja certeza e exigibilidade derivam de sentença firme atenta também prejudica severamente a garantia da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF).

²³ NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O Relator originário da ADI 4357, Min. Ayres Britto, foi firme nos fundamentos para a declaração de inconstitucionalidade, afirmando a necessidade de impor limites à atuação discricionária do Estado, primando pela segurança jurídica para os atores sociais privados e a imperatividade das decisões transitadas em julgado, inclusive e sobretudo quando se trata do Poder Público²⁴.

IV. b. Da ofensa ao princípio da isonomia, ao direito de propriedade, à moralidade administrativa e ao Estado Democrático de Direito

Além das inúmeras ofensas ao sistema de princípios e regras que deve reger a atuação do Poder Judiciário, a EC nº 136/2025, ao postergar mais uma vez e na prática extinguir o prazo de quitação dos precatórios, também ofende a outros direitos constitucionalmente assegurados e de grande relevância para o indivíduo. O art. 5º da Carta Magna densifica uma série de direitos fundamentais individuais, dentre os quais destaca-se na presente ação o direito à propriedade e o direito à isonomia, que, em linhas gerais, significa a igualdade de tratamento perante a lei. Isso porque a nova moratória estabelecida pelo dispositivo ora impugnado viola diretamente esses dois princípios constitucionais.

²⁴ 47. Com efeito, sem que se garanta ao particular um meio eficaz de reparação às lesões de seus direitos, notadamente àquelas perpetradas pelo Estado, o princípio em tela não passa de letra morta. E também é óbvio que por meio eficaz há de se entender a prolação e execução de sentença judicial, mediante um devido e célere processo legal. 48. Daqui se desata a ilação de que o art. 97 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional no 62/2009, acabou por subverter esses valores (Estado de Direito, devido processo legal, livre e eficaz acesso ao Poder Judiciário, razoável duração do processo). Primeiro, por esticar por mais quinze anos o cumprimento de sentenças judiciais com trânsito em julgado e em desfavor do Poder Público. Cumprimento – acresça-se – que já havia sido prorrogado por um decênio pela Emenda Constitucional no 30, de 13 de setembro de 2000. Depois disso, pelo sabidamente demorado processo judicial em que o particular vê reconhecido seu direito, a parte vencida simplesmente dispõe de mais quinze anos para cumprir a decisão. E não se diga que esse novo alongamento temporal do perfil da dívida estatal em nada atingiria a efetividade da jurisdição, por ser o precatório um mecanismo de feição administrativa. **E assim não se diga porque a execução da sentença judicial e a consequente entrega, a quem de Direito, do bem jurídico objeto da demanda (ou seu correspondente em pecúnia) integra o próprio núcleo da garantia do livre e eficaz acesso ao Poder Judiciário.** Doutro modo, a função jurisdicional seria mera atividade lúdica. (grifos no original)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O direito de propriedade é violado em seu cerne, na medida em que o particular credor da Fazenda se encontra obstado, por sucessivas vezes, de obter a satisfação de seu crédito e por força de instrumento normativo, que posterga o prazo de cumprimento por anos, em uma verdadeira legalização e institucionalização do “calote”.

A situação descredibiliza totalmente o Poder Público e coloca o Estado na posição de um grande devedor descumpridor de suas obrigações e banalizando o direito de propriedade. Como já exposto, o precatório é a expressão concreta, em valores financeiros, de um direito reconhecido em sentença judicial transitada em julgado e pertence ao seu titular. Nesses termos, a contínua extensão do prazo, bem como a expectativa do não recebimento desses valores, certamente é uma flexibilidade inaceitável do direito de propriedade.

Quanto ao direito à isonomia, este resta flagrantemente violado pela distinção de tratamento entre o sujeito público e o privado na relação creditícia. A Fazenda Pública possui inúmeras prerrogativas preconizadas em lei e que possuem suas razões de existirem. Contudo, essas prerrogativas estão longe de serem ilimitadas, conforme leciona Gustavo Binenbojm:

“As prerrogativas processuais e materiais da Administração Pública, em sua relação com os cidadãos, constituíram, desde os primórdios da disciplina, a matéria- prima básica da qual se nutriu e sobre a qual se erigiu o arcabouço teórico do direito administrativo. (...)”

Ocorre que todas as (...) prerrogativas da Administração, vistas como desequiparações entre o Poder Público e os particulares, não podem ser justificadas à luz de uma regra de prevalência apriorística e absoluta dos interesses da coletividade sobre os interesses individuais. Veja-se, a seguir, por quê.

Em primeiro lugar, **porque a máxima preservação dos direitos individuais constitui porção do próprio interesse público. são metas gerais da sociedade política, juridicamente estabelecidas, tanto viabilizar o funcionamento da Administração Pública, mediante instituição de prerrogativas materiais e processuais, como preservar e promover, da forma mais extensa quanto possível, os direitos dos particulares.** Assim, esse esforço da harmonização não se coaduna com qualquer regra absoluta de prevalência a priori dos papéis institucionais do Estado sobre os interesses individuais privados.

Em segundo lugar, é de sublinhar-se que a isonomia, tal como os fins de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

interesse coletivo cometidos ao Poder Público, também está prevista como norma constitucional. Deste modo, as hipóteses de tratamento diferenciado conferido ao Poder Público em relação aos particulares devem obedecer aos rígidos critérios estabelecidos pela lógica do princípio constitucional da igualdade²⁵.

Assim, não pode o Estado, após condenado ao pagamento de valores, deixar em aberto o prazo para cumprimento da obrigação e quitação da dívida. Acerca da ofensa ao princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é esclarecedor o trecho do voto do Min. Ayres Britto na ADI 4357, *in verbis*:

Calote que termina por ferir o princípio da moralidade administrativa, que se lê no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que se reconheça – como pessoalmente reconheço o adimplemento das próprias dívidas como um dos necessários conteúdos do princípio da moralidade administrativa. Noutros termos, o Estado reconhece que não cumpriu, durante anos, as ordens judiciais de pagamento em desfavor do Erário; propõe-se a adimpli-las, mas limitado o valor a um pequeno percentual de sua receita.

Também é relevante considerar o descumprimento à eficiência administrativa, um subprincípio da moralidade, tendo em vista a falta de efetividade da postergação como solução em detrimento de outras medidas mais eficazes que podem ser adotadas. Diante disso, a conclusão inevitável a que se chega é que, conforme o entendimento já consolidado e a partir das diretrizes fixadas por essa Corte constitucional em outras oportunidades, notadamente pela necessidade de submissão do Estado (Fazenda Pública) aos ditames da Constituição e da lei, sendo a sentença judicial condenatória expressão dessa lei, os dispositivos ora questionados da EC nº 136/2025 devem ser declarados inconstitucionais

²⁵ BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direito fundamentais, democracia e constitucionalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 113/114



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

IV. c. Dos severos impactos socioeconômicos da Emenda nº 136/2025 – desproporcionalidade e incentivo generalizado ao inadimplemento

Por fim, e a título de reforço argumentativo e retórico, deve ser novamente ressaltado os inúmeros e drásticos impactos de ordem econômica e social da nova e grave moratória instituída pela EC nº 136/2025.

O cenário atual dos precatórios evidencia a dimensão e gravidade do problema. Levantamento realizado em 2024 indica que o estoque de precatórios em mora dos entes subnacionais alcançou a cifra de R\$ 193 bilhões, sendo R\$ 110,4 bilhões de responsabilidade dos Estados e R\$ 82,9 bilhões dos Municípios. Valores de um passivo judicial consolidado, fruto de condenações transitadas em julgado, cujo inadimplemento reiterado afronta diretamente a autoridade do Poder Judiciário e a confiança legítima dos credores, conforme já fermente demonstrado.

Na mesma linha do parecer técnico já citado, um estudo elaborado pelo BTG Pactual – Macro Research²⁶ (“Precatórios dos entes subnacionais – Impactos da PEC 66”, anexo), indica que se os limites previstos estivessem na EC nº 136/25 estivessem vigentes em 2024, os desembolsos efetivos com precatórios teriam sido reduzidos em aproximadamente R\$ 12,9 bilhões, o que representa queda de 42% nos pagamentos realizados naquele exercício. Ademais, as simulações de impacto constantes do referido estudo apontam que o estoque de precatórios, longe de se reduzir, poderá atingir a marca de R\$ 883 bilhões até 2035, ainda que artificialmente subestimado pelo rebaixamento dos índices de atualização monetária.

²⁶ BTG Pactual. Macro Research – Precatórios dos entes subnacionais: impactos da PEC 66. São Paulo: BTG Pactual, 2024. Documento técnico anexo à presente inicial.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Conforme já relatado no tópico que introduz as violações aqui combatidas, a Emenda Constitucional 136/2025, em vez de oferecer solução constitucionalmente adequada para esse passivo dos Estados e Municípios, agrava o quadro e estimula o inadimplemento dos entes que estão historicamente em débito com os pagamentos, na medida que os dispositivos aqui impugnados.

Nesse sentido, ressalta-se a **desproporcionalidade e falta de razoabilidade da medida**. O Ofício nº 10/2025/FONAPREC, elaborado pelo Comitê Nacional de Precatórios no âmbito do Conselho Nacional de Justiça afirma expressamente que seriam poucos os entes subnacionais que não conseguiriam quitar integralmente seus precatórios até 2029, prazo final estabelecido pelo regime especial anterior: apenas três Estados e cerca de 6% dos Municípios enfrentariam dificuldade real em honrar a obrigação dentro do regime especial. Trata-se de documento público, elaborado por órgão oficial incumbido de acompanhar e fiscalizar a execução de precatórios em todo o país. Sua relevância é inequívoca: não se cuida de mera opinião isolada, mas de manifestação institucional, técnica e fundamentada, que reflete a experiência acumulada pelo próprio Poder Judiciário na condução do tema.

Contudo, para “aliviar” a situação dessa minoria, a Emenda Constitucional oriunda da PEC 66/2023 optou por decretar um calote generalizado, alcançando inclusive entes que estavam em plena adimplência. O “novo regime” estabelecido pela EC nº 136/2025 acaba por revogar o regime geral e o regime especial para todos os entes subnacionais, criando o pagamento de precatório por um teto anual e não pelo prazo constitucionalmente previsto para o seu adimplemento. É dizer: para Estados, Municípios e Distrito Federal, o pagamento acontecerá num futuro incerto, quando os precatórios se encaixarem nos limites estabelecidos pela EC nº 136/2025 – limites que somente poderão ser revistos, acaso ineficientes, em 2036.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Mais grave: ao fixar limites tão reduzidos (1% a 5% da RCL), **a norma decreta um calote generalizado**, abrangendo indistintamente todos os entes federativos e **cria um convite objetivo para que quem estava em dia passe a inadimplir**, pois o descumprimento se torna institucionalmente permitido e até financeiramente vantajoso. Esse efeito é matemático e não comporta refutação: a regra produz um incentivo direto ao não pagamento, distorcendo a lógica da boa gestão fiscal e da responsabilidade com as decisões judiciais.

Do mesmo modo, é matematicamente incontroverso que a EC nº 136/25 projeta uma explosão das dívidas judiciais. Os cálculos realizados pela OAB, em consonância com o estudo do BTG Pactual e afirmação de diversos especialistas, demonstram que a nova sistemática, longe de sanar o passivo, apenas posterga indefinidamente sua quitação, ao custo de perpetuar o crescimento exponencial da dívida.

Não se trata de mera especulação, mas de projeção baseada em dados objetivos: a nova Emenda Constitucional aprovada apenas “reduz” a dívida no papel, pela compressão artificial de atualização monetária, ao mesmo tempo em que, na prática, institucionaliza um crescimento insustentável do passivo, sem qualquer horizonte de liquidação.

Esse quadro projeta um impacto socioeconômico severo. Os credores — em sua maioria servidores públicos, pequenos fornecedores, cidadãos em demandas de natureza alimentar e previdenciária — terão direitos reconhecidos judicialmente convertidos em créditos de liquidação incerta e indefinida, esvaziando a própria razão de ser da coisa julgada, e do próprio Estado Democrático de Direito.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Novamente, deve ser frisado postergação e a desvalorização dos pagamentos não apenas violam garantias constitucionais fundamentais (CF, art. 5º, XXII, XXXV e XXXVI), como também instauram uma espécie de “*moratória eterna*”, comprometendo gravemente a segurança jurídica, a confiança legítima dos jurisdicionados e a higidez das relações econômicas entre particulares e o Estado.

Ao institucionalizar o calote e suprimir qualquer horizonte temporal para a quitação do passivo, a emenda impugnada não apenas precariza o direito individual dos credores, mas também compromete a credibilidade do próprio Estado brasileiro, com reflexos diretos sobre o ambiente de negócios, a solvência fiscal e a estabilidade social — conforme explicitamente demonstrado nos dados técnicos do estudo do BTG Pactual em anexo.

Assim, a norma impugnada além de incorrer em graves inconstitucionalidades, possui duas consequências nefastas de ordem prática: (i) atinge indistintamente todos os entes federativos, inclusive os que estavam em regime regular de pagamentos, violando os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da segurança jurídica; e (ii) cristaliza uma trajetória insustentável de endividamento judicial, contrariando frontalmente o direito de propriedade, a coisa julgada e a efetividade da jurisdição.

Como se sabe, a alegação da falta de recursos é central para esse debate. As emendas constitucionais que instituem as moratórias são sempre debatidas e aprovadas no contexto de necessidade de contingenciar gastos. Assim, abordar a questão do ponto de vista exclusivamente jurídico não responderia a essa alegação.

Não obstante não seja esse o papel do Judiciário, que deve se atentar ao estrito cumprimento da lei, as Cortes do país não ignoram a questão, buscando em suas análises, considerar a questão financeira sem relativizar direitos e garantias. No julgamento da ADI 4357, o tema foi tratado pelo Exmo. Min. Relator:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

53. Em síntese, neste ponto, o que se tem é dolorosamente isso: todo o regime especial veiculado pelo art. 97 do ADCT é reverente à lógica hedonista de que as dívidas do Estado em face de terceiros não de ser pagas, em acentuada medida, quando e se o Poder Público desejar. É um segundo passo da caminhada que se iniciou com a Emenda Constitucional no 30/2000 e que não terá fim enquanto este Supremo Tribunal Federal **sucumbir às tão antigas quanto deletérias “razões de Estado”. Razões artificializadas ou indisfarçavelmente falsas, como passo a demonstrar.**

[...]

Minha intenção era conhecer mais a fundo o **alegado caos nas contas públicas que, supostamente, impedem os governantes de honrar as dívidas públicas para com os particulares.** E de posse de alguns dados dos últimos dez anos (receitas correntes líquidas, pagamento anual de precatórios e estoque da dívida vencida e vincenda), **minha conclusão foi a de que, o mais das vezes, não falta dinheiro para o pagamento de precatórios.** Em alguns casos, **fica até evidente que o montante atual da dívida é resultado da falta de compromisso dos governantes quanto ao cumprimento das decisões judiciais.**

As análises conduzidas pelo BTG e pelos pareceristas aqui citados apontam para o acerto da conclusão a que chegou o Exmo. Relator em 2013. A postergação ocasiona agravamento da situação dos entes, na medida em que a elevação do montante de débitos judiciais é indicativo forte de ineficiência na gestão fiscal e de negligência dos gestores.

Assim, não pagamento dos precatórios tem sido inapropriadamente utilizado como um instrumento de política fiscal. Uma das mais graves consequências desse uso é o aumento da dívida pública consolidada. Os efeitos macroeconômicos apontados são inúmeros: diminuição da capacidade de consumo das famílias, deságios elevados, aumento da percepção de risco de investidores, fuga de capitais, redução da capacidade de investimento do Estado, possível aumento de juros para compensar a falta de credibilidade, etc. O que se conclui é que o aumento e indefinição do prazo para pagamento dos precatórios não contribui em nada para maior estabilidade econômica do país.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Além disso, os sucessivos adiamentos ocasionam a baixa credibilidade do Estado brasileiro, caracterizando o denominado “perigo moral” de que a qualquer momento haverá nova suspensão, mesmo considerando as decisões judiciais tomadas no âmbito do controle abstrato por essa Corte e que expressamente condenaram as alterações. O desrespeito a esse entendimento amplia a situação de insegurança.

Nesse contexto, observa-se que o cenário financeiro, historicamente utilizado para justificar os “calotes” não merece prosperar, pois, como é evidente, a conduta reiterada não soluciona o problema, mas sim agrava. O pagamento dos precatórios não deve ser encarado como uma escolha ou contraposição a prestação de serviços públicos pelo Estado.

Por fim, para além da inconstitucionalidade da moratória em abstrato, existem outras alternativas que podem ser adotadas pelo Poder Público para solucionar o impasse e que certamente serão menos prejudiciais aos credores. Por todo o exposto, diante da inconstitucionalidade chapada dos dispositivos aqui impugnados, tem-se que é imperativo o acolhimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos aqui impugnados.

V – DA MEDIDA CAUTELAR - GRAVES IMPACTOS COM A MANUTENÇÃO DO TETO – DANO IRREPARÁVEL A ENSEJAR IMEDIATA ATUAÇÃO DA CORTE

A concessão de Medida Cautelar em sede de ADI é regulamentada nos termos dos arts. 10 a 12 da Lei n. 9.868/99 e dos arts. 5º, inciso XII, 21, inciso V, art. 170 do RISTF. Conforme a legislação e regência, “*a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, (...), após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado*”.

Contudo, em situações de excepcional urgência e de inconstitucionalidade “chapada”, admite-se a concessão da Medida Cautelar monocraticamente – *ad referendum* do



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Plenário – e anteriormente ou imediatamente após a oitiva do órgão – autoridade do qual emanou o ato impugnado e mesmo dos Exmos. Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da União; é o que ocorreu, a título de exemplo, nas decisões cautelares deferidas na ADI n. 6625, Relator Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski e nas Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 850, Relatora Exma. Ministra Rosa Weber, e n. 759, Relator Exmo. Ministro Edson Fachin.

O deferimento da Medida Cautelar é providência impositiva no presente feito haja vista a presença inequívoca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sobre o *fumus boni iuris*, ratifica-se a integralidade do conteúdo supra deduzido no que esmiuça e elucida a ausência de conformidade dos dispositivos aqui impugnados com a ordem constitucional que conforme cláusulas pétreas; o que faz, inclusive, com base em precedentes deste E. STF sobre matérias idênticas as ora impugnadas (como é o caso, por exemplo, das ADI n. 4357 e n. 4425, Relator AYRES BRITTO, Relator para Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este é sobressaliente. **Em primeiro lugar**, porque a irradiação de efeitos pela emenda impugnadas tem a consequência primeira de institucionalizar calote sobre centenas de milhares de indivíduos credores do Estado. **Em segundo**, por reeditar fórmula reiteradamente declaradas inconstitucionais por este E. STF.

Em terceiro, caso não deferida a Medida Cautelar, as simulações técnicas indicam que os impactos financeiros podem resultar em **redução imediata de R\$ 12,9 bilhões em pagamentos apenas no exercício de 2024**, além da projeção de que o estoque da dívida de precatórios subnacionais **atingirá a cifra de R\$ 883 bilhões até 2035**, mesmo com a aplicação dos limites ora fixados²⁷.

²⁷. BTG Pactual Macro Research. *Precatórios dos entes subnacionais – Impactos da PEC 66*. São Paulo: BTG Pactual, 2024. Documento anexo à presente inicial.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Em quarto lugar, o caráter urgente se evidencia pelo prazo fatal de 20 de setembro, data em que Estados e Municípios devem encaminhar aos Tribunais seus planos anuais de pagamento de precatórios²⁸. Caso a liminar não seja deferida, a EC nº 136/2025, notadamente na parte que altera o Art. 100, § 23, incisos I a IX e § 24 da CF e introduz o limite anual de pagamentos, poderá induzir os municípios — que hoje comprovadamente conseguiriam quitar seus débitos dentro do regime especial vigente até 2029 — a revisarem seus orçamentos e planos com base no teto ora impugnado, reduzindo drasticamente os valores destinados ao adimplemento, comprometendo de forma irreversível a efetividade dos direitos reconhecidos em juízo.

Essa situação torna **imprescindível a concessão da cautelar antes de 20.09.25** sob pena de consolidação de nova realidade orçamentária flagrantemente prejudicial aos credores, **antes mesmo do exame de mérito da ADI**, o que caracterizaria inequívoco prejuízo irreparável ou de difícil reparação, justificando plenamente o deferimento da medida cautelar.

Uma vez enviados esses planos aos Tribunais, a recomposição dos valores deixará de ser apenas difícil e passará a ser praticamente inviável, impondo aos credores prejuízos imediatos e graves, em frontal violação à autoridade das decisões judiciais e às garantias constitucionais asseguradas por esta Suprema Corte.

Ao fim e ao cabo, muito antes da adoção de uma “contabilidade criativa” sob a falácia de esforço fiscal para o adimplemento das decisões judiciais, é imprescindível que haja estrita observância à ordem jurídica vigente de modo a evitar que novas discussões judiciais sobre matérias superadas deem ensejo a um endividamento ainda maior para as Fazendas Públicas.

²⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais, com alterações posteriores (Res. 448/2022 e 482/2022). Art. 64, II: “*Os entes devedores deverão encaminhar, até 20 de setembro de cada ano, plano de pagamento para o exercício seguinte, prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão...*”.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A cautelar ora requerida é o único meio de assegurar a dignidade dos credores cujas verbas têm origem em direitos de natureza alimentar violados pelo ente público; e que, em grande extensão, são indivíduos de idade avançada, portadores de moléstias graves, que litigaram por anos até o momento em que finalmente obtiveram o reconhecimento definitivo do direito pleiteado pela atuação do Poder Judiciário. Igual má sorte acompanhará as pessoas jurídicas credoras, cujos créditos, uma vez não adimplidos, podem inviabilizar toda a operação econômica e aumentar, pelo encerramento das atividades, o número de trabalhadores que passariam a depender de benefícios assistenciais como o auxílio desemprego ou mesmo o novo Auxílio Brasil

Veja-se que, se não deferida a suspensão da moratória, cumprirá aos credores duas opções igualmente atentatórias à dignidade, isto é: aguardar indefinidamente pela existência de limite orçamentário hábil a autorizar o pagamento integral de dívida – frisando-se, aqui, a especificidade de que tais valores devem ser corrigidos por índice que sequer recompõe a perda inflacionária – ou submeter-se à expropriação de percentuais do crédito, a partir da celebração de acordos que nem possuem limite máximo de deságio, apenas para fins de receber o que lhe é de direito.

Para o caso de não ser deferida a suspensão integral dos dispositivos impugnados, requer-se que essa Corte determine a aplicação restritiva do regime excepcional e do teto de pagamento previsto no Art. 100, § 23, incisos I a IX e § 24 da CF **somente aos Estados e Municípios que comprovadamente não disponham de condições de quitar seus débitos no regime anteriormente vigente**, preservando-se, ao menos cautelarmente, a efetividade da jurisdição quanto aos demais entes federativos, conforme consta no **Ofício nº 10/2025/FONAPREC**, subscrito pelo Comitê Nacional de Precatórios no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O deferimento liminar, ao menos nesse ponto, evitará que Estados e Municípios solventes sejam estimulados ao inadimplemento, garantindo-se a continuidade da adimplência e a observância dos princípios constitucionais aqui apontados como violados, notadamente a segurança jurídica, efetividade da tutela jurisdicional, o direito de propriedade e também a proporcionalidade e a isonomia.

Nesses termos, urge a concessão da Medida Cautelar a fim de preservar a incolumidade do compromisso dos entes da federação com as dívidas oriundas de sentenças judiciais qualificadas pelo trânsito em julgado eis que o adiamento indefinido do pagamento dos precatórios instaura cenário cada vez mais alarmante de insegurança jurídica, agravamento da perda de credibilidade do país no cenário político e econômico, bem como a instabilidade macroeconômica, que prejudica o crescimento econômico do país, notadamente em relação à sua histórica (má) distribuição de renda.

Como restou amplamente demonstrado ao longo da presente peça, a EC nº 136/2025 se traduz num grande perde-perde, estando evidentes as consequências negativas não apenas para credores, como também para o Estado e sociedade. Isso porque a própria higidez do orçamento e o equilíbrio fiscal restam comprometidos, tendo em vista que a falta de gestão desses débitos pelos pelo poder executivo de estados e municípios, que tem levado a um cenário de colapso das contas públicas, destruindo a capacidade de crescimento econômico do país como um todo e prejudicando a coletividade e a efetivação de seus direitos e garantias.

Quanto ao § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 136/2025, ao antecipar o prazo para apresentação de precatórios de 2 de abril para 1º de fevereiro e, considerando que sua promulgação se deu em setembro de 2025, trouxe inequívoca redução drástica do período hábil para a protocolização dos requisitórios relativos ao exercício seguinte.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Essa circunstância concreta gera ofensa direta aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, pois surpreende credores e órgãos do Judiciário que já vinham se organizando conforme o regime anterior, cujo prazo se estendia até abril. A mudança abrupta e imediata, sem período razoável de transição, compromete também a capacidade administrativa dos tribunais de processar os requisitórios em tempo hábil.

Portanto, a eficácia imediata do dispositivo impugnado mostra-se incompatível com os postulados constitucionais da razoabilidade, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional, impondo-se, como solução mínima, a fixação de prazo adequado para sua implementação.

Por fim, tendo em vista a fácil reversibilidade da medida cautelar e a difícil recomposição dos prejuízos eventualmente causados pela lei, exsurge clara a ponderação em favor do deferimento *in limine* **antes de 20.09.25**, quando serão enviados os planos de pagamentos pelos entes devedores. Diante do exposto, requer-se a imediata suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados, quais sejam: art. 100, §§ 5º, 23, 24, 29 e 30, da Constituição Federal; art. 97, §§ 16 e 16-A, do ADCT; art. 3º da EC nº 113/2021, na redação conferida pela EC Nº 136/25; e o art. 7º da EC Nº 136/25.

Subsidiariamente, para o caso de não concedida suspensão integral dos dispositivos, requer-se a suspensão ao menos do art. 100, §§ 23 e 24, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da EC nº 136/2025, com a consequente restrição da aplicação do limite de pagamento (tetos escalonados vinculados à receita corrente líquida) **apenas aos Estados e Municípios que comprovadamente não tenham condições de quitar seus débitos sob a sistemática anterior**, preservando-se, quanto aos demais entes federativos, a plena eficácia do regime vigente até então, bem como que seja conferida eficácia prospectiva ao art. 100, § 5º, de modo que a antecipação do prazo para apresentação de precatórios somente produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2027.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

VI – DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

- a) o recebimento da presente ação direta de inconstitucionalidade;
- b) **a concessão de medida cautelar**, *ad referendum* do Plenário, para suspender imediatamente a eficácia dos arts. 100, §§ 5º, 23, 24, 29 e 30 da Constituição Federal; 97, §§ 16 e 16-A do ADCT; 3º da EC nº 113/2021 (na redação da EC nº 136/2025); bem como o art. 7º e 8º da EC nº 136/2025, até o julgamento final da ação;
- c) **subsidiariamente**, a suspensão parcial, de modo que a aplicação dos tetos previstos nos arts. 100, §§ 23 e 24, da CF seja limitada apenas aos Estados e Municípios que comprovadamente não tenham condições de quitar seus débitos no regime anterior, bem como que seja conferida eficácia prospectiva ao art. 100, § 5º, na redação conferida pela EC nº 136/25, de modo que a antecipação do prazo para apresentação de precatórios somente produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2027.
- d) a intimação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, nos termos da Constituição e da Lei nº 9.868/99
- e) no mérito, a **procedência do pedido**, com a declaração de **inconstitucionalidade** dos dispositivos impugnados (arts. 100, §§ 5º, 23, 24, 29 e 30 da Constituição Federal; 97, §§ 16 e 16-A do ADCT; 3º da EC nº 113/2021 (na redação da EC nº 136/2025); bem como o art. 7º e 8º da EC nº 136/2025), por violação aos arts. 1º, *caput*; 2º; 5º, *caput*, XXII, XXXV, XXXVI e LXXVII; 37, *caput*; 60, § 4º, IV; e 100 da Constituição Federal.



Ordem dos Advogados do Brasil

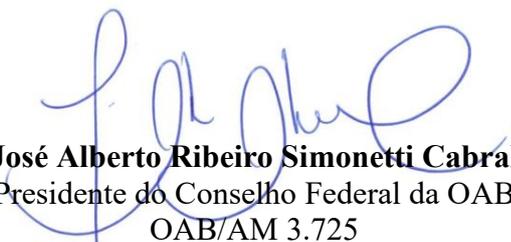
Conselho Federal

Brasília - D.F.

f) **subsidiariamente**, no mérito, para o caso de não ser reconhecida a inconstitucionalidade integral dos dispositivos aqui impugnados, que seja conferida interpretação conforme à Constituição aos arts. 100, §§ 23 e 24, da CF, restringindo a aplicação do teto previsto aos Estados e Municípios que comprovadamente não tenham condições de quitar seus débitos sob o regime anterior, de maneira a preservar a boa-fé e a responsabilidade fiscal dos entes adimplentes e evitar o incentivo ao inadimplemento e a institucionalização de uma moratória generalizada.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 09 de setembro de 2025.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/AM 3.725
OAB/DF 45.240


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958


Manuela Elias Batista
Advogada da Procuradoria Constitucional do Conselho Federal da OAB
OAB/DF 55.415